

O LIBERALISMO CABOCLO NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Janaína Rigo Santin¹
Felipe Cittolin Abal²

RESUMO: As normas são criadas em um determinado momento histórico e servem como fonte para que seja observada a realidade social e, em especial, as relações de poder existentes. A primeira Constituição brasileira foi outorgada pelo então imperador, Dom Pedro I, em 1824 e, segundo a maior parte da doutrina, possuía forte influência liberal. Fica evidente, porém, diante do panorama social da época, que o liberalismo não havia encontrado plenamente um solo fértil no Brasil, uma vez que questões extremamente incompatíveis com o liberalismo, como a escravidão, por exemplo, permaneceram durante a vigência da Carta Constitucional. Diante disso, uma análise histórico-legal da Constituição de 1824 é de extrema importância.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Imperial. Independência. Liberalismo.

ABSTRACT: The laws are created in a determined historical moment and are used as a source to observe the social reality, specially, the existing power relations. The first Brazilian Constitution was conferred by the Emperor Dom Pedro I in 1824

¹ Professora Pós-doutora da Faculdade de Direito e do Mestrado em História – UPF – Universidade de Passo Fundo, Campus Central - BR 285, Bairro São José, CEP: 99052-90, Passo Fundo – Rio Grande do Sul - Brasil. e-mail: janainars@upf.br.

² Professor Especialista da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo-RS. Mestrando – Programa de Pós-graduação em História – UPF – Universidade de Passo Fundo, Campus Central - BR 285, Bairro São José, CEP: 99052-90, Passo Fundo – Rio Grande do Sul - Brasil. e-mail: felipeabal@upf.br.

and, according to the majority of the doctrine, had a strong liberal influence. However, it's clear, before the social panorama of that time, that liberalism had not found completely a fertile soil in Brazil, since issues extremely incompatible with liberalism, such as slavery, were maintained during the Constitution validity. Given this, a legal-historical analysis of the Brazilian Constitution of 1824 is of extreme importance.

KEYWORDS: Imperial Constitution. Independence. Liberalism.

Introdução

Após o processo de independência do Brasil em relação a Portugal, o país teve de iniciar sua construção como nação autônoma, o que não seria um passo simples de ser dado. Em muito, essa construção passava por um conjunto próprio de normas, capaz de revelar os anseios e as necessidades desse Estado em formação, em especial de suas elites, permitindo condições para que o país recém-nascido mantivesse sua unidade. Por esse motivo, era imprescindível a formulação de uma constituição.

As normas, apesar de oriundas de uma pequena parcela da sociedade, consideradas por muitos autores como reflexos das vontades da elite, devem traduzir ao máximo os anseios e as necessidades de toda a população, sendo, portanto, um instrumento hábil para ajudar o historiador a retratar um Estado em determinado momento histórico, juntamente com as relações de poder existentes e os conflitos de interesses.

A Constituição de 1824, tida por diversos doutrinadores como de caráter eminentemente liberal, trazia, claramente, em seu corpo, diversas contradições entre as previsões legais e o pensamento liberal. Desde sua gênese, a Constituição Imperial teve sérias incongruências com o liberalismo, já que não possuía um caráter realmente democrático, visto que foi outorgada pelo imperador, em vez de ser formulada por uma Assembleia Constituinte legalmente constituída. Além disso, tendo como bases principais

do liberalismo a existência de liberdades e direitos individuais, a Constituição de 1824 tentou conciliar a realidade nacional com o ideário liberal, resultando em uma enorme contradição entre o aparente liberalismo e a manutenção da escravidão.

Diante desses aspectos, para que seja possível verificar se a Constituição de 1824 realmente possuía um caráter liberal, faz-se necessária a análise das previsões da Constituição de 1824 frente ao ideário liberal, utilizando-se do método dialético para buscar os pontos de encontro e choque entre a doutrina liberal clássica e as previsões constantes nos dispositivos constitucionais. Para tanto, antes de passar ao estudo da Carta Constitucional, é necessário traçar os pontos básicos do liberalismo em sua forma clássica e também no que tange ao liberalismo doutrinário de Benjamin Constant, colocando-se, posteriormente, os aspectos principais do momento histórico em que a Constituição de 1824 foi promulgada, pouco após a Independência, fortemente influenciada pela elite formada em Portugal e sob o risco de fragmentação da nação.

O Liberalismo

O liberalismo é um conceito complexo e de difícil conceituação em poucas linhas, portanto, nesse primeiro momento, serão traçadas algumas noções essenciais sobre liberalismo para a compreensão do fulcro do presente trabalho: o reflexo dos ideais liberais clássicos na Constituição de 1824, sem a pretensão de se esgotar a descrição desse fenômeno.

A primeira versão do que se costuma chamar de *Estado Moderno* foi o Estado Absolutista, caracterizado, principalmente, pela apropriação dos Estados pelos monarcas absolutistas, da mesma forma que um dono faz com um determinado objeto de sua propriedade.³ O monarca, dessa forma, não encontrava limitações ao seu poder, primando pelos seus interesses e de seus protegidos, em detrimento dos anseios e das necessidades da população em geral.

³ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

Bobbio, em seu *Dicionário de Política*, esclarece a respeito da irresponsabilidade do monarca pelos seus atos como comandante do Estado:

o Absolutismo do poder monárquico é alcançado, ao menos em teoria, na medida em que o príncipe não encontra mais limites para o exercício de seu poder nem dentro nem fora do Estado nascente. Ele não é mais súdito de ninguém e reduziu a súditos todos aqueles que estão debaixo de suas ordens.⁴

Entretanto, os Estados Absolutistas, em determinado momento do século XVII, passaram a se render a algumas necessidades da burguesia, que já dominava o panorama econômico nos mais diversos países da Europa. Essa classe, além do poder econômico, passou a almejar também o controle político dos Estados, baseada no pensamento liberal, exarado principalmente pelos contratualistas Rousseau, Hobbes e Locke. Começa a busca pela derrubada dos governos absolutistas.

Locke, no seu *Segundo Tratado sobre o governo*, colocou duas questões fundamentais ao liberalismo. Em primeiro lugar, que todos os homens são naturalmente livres, iguais e independentes. Dessa forma, apenas por meio de seu próprio consentimento poderiam ser colocados sob o poder político de outrem, abdicando de parte de sua liberdade natural e formando uma sociedade civil.⁵ Em segundo lugar, afirmava o filósofo que a finalidade principal de um governo é a conservação da propriedade. O direito absoluto a sua pessoa e as suas posses eram direitos naturais de todos os homens.⁶

Calcada nesse anseio por segurança jurídica, frente aos atos do soberano e de liberdade diante do Estado, na busca por um terreno mais amplo e próspero para a expansão de sua

⁴ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 2.

⁵ LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 468.

⁶ Id., 1998, p. 494-495.

propriedade, a classe burguesa, melhor retratada no século XVIII durante a Revolução Francesa, acabou por assumir o poder e iniciar a implantação do modelo de Estado liberal.

Liberalismo, segundo Bobbio,⁷ é “uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe, tanto ao Estado absoluto, quanto ao Estado que hoje chamamos de social”, uma vez que, no absolutismo o Estado detém a propriedade e no Estado social o governo pode interferir na economia de forma a trazer maiores benesses à coletividade.

Na realidade, o termo “liberalismo”, só começou a ser amplamente empregado no início do século XIX, apesar de que, ao menos parte de seus ideais, como a questão da propriedade e a ascensão da burguesia, já eram amplamente divulgadas.⁸ Já no século XVIII, consolidou-se o sistema representativo na Inglaterra e iniciaram-se as bases do ordenamento liberal na vida social com a liberdade religiosa, de imprensa e alguns fundamentos da liberdade individual.⁹

Streck e Morais, amparados pela proposta de Roy Macridis, dividem o liberalismo em três núcleos distintos, para melhor conceituá-lo: moral, político e econômico, colocando-os da seguinte forma:¹⁰

a) O núcleo moral do liberalismo fundamenta-se na proteção do indivíduo frente ao governo (Estado). É uma afirmação dos direitos básicos do indivíduo (liberdade, dignidade e vida) e prevê liberdades individuais (pensamento, expressão, crença, etc.).¹¹

⁷ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 7.

⁸ VASCONCELOS, D.P. *O liberalismo na Constituição de 1824*. 2008. 83 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional - Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <uol01.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=1111146>. Acesso em: 13 set. 2011, p. 11.

⁹ PAIM, Antonio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998. p. 21.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS; José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 58-61.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS; José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 58-59.

b) O núcleo político é apresentado pelos referidos autores como portador de quatro aspectos: a necessidade do consentimento individual, a representação pela qual as decisões são tomadas por uma legislatura, eleita pelo povo, o constitucionalismo, segundo o qual seria necessário elaborar uma norma que previsse as limitações do poder político, a previsão de direitos fundamentais do indivíduo, a limitação dos poderes estatais e a separação de poderes e, por fim, a soberania popular, oriunda do ideal descrito por Rousseau em sua obra *Do Contrato Social*.¹²

c) Por último, os doutrinadores colocam o núcleo do liberalismo, talvez mais discutido e controverso, o econômico, calcado na propriedade privada e na economia de mercado livre de controles estatais.¹³

Foi baseado nesses pilares fornecidos pelo ideal liberal que diversos países europeus e os Estados Unidos da América, em especial, tiveram as rédeas do poder político tomadas pela burguesia. É importante lembrar os ensinamentos trazidos por José Guilherme Merquior (1991) a respeito da diferença do pensamento liberal nos países europeus, em especial Inglaterra, França e Alemanha, residindo sua diferença, principalmente, no próprio conceito de liberdade.

Segundo o autor, para a escola inglesa de Hobbes, Locke, Bentham e Mill, liberdade é a ausência de coerção, sendo a liberdade tudo aquilo que a lei permite pelo fato de não proibir. Os franceses, por sua vez, representados por Rousseau, davam muito mais ênfase à questão da democracia, considerada essencial para a possibilidade de existir a real liberdade. Os alemães não deram tanta importância à participação política, sendo, para eles, de maior importância a possibilidade de realização pessoal.¹⁴

De vital importância para o presente trabalho é a versão trazida por Benjamin Constant no chamado “liberalismo

¹² Id., 2010. p. 59-60.

¹³ Ibidem. p. 60-61.

¹⁴ MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo: antigo e moderno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. p. 27-32.

doutrinário”, que buscava uma maior democratização frente às doutrinas da revolução e da contrarrevolução. Constant divergia em partes dos demais adeptos ao liberalismo doutrinário por acreditar que a monarquia seria uma forma de garantir as liberdades da população. Enquanto a maioria dos doutrinários acreditava em um pacto existente entre o monarca e o povo (a Constituição) para repartirem a administração, Constant entendia que o monarca possuía um poder que não deveria se mesclar com os demais, um poder neutro que se faria presente sempre que necessário, interferindo nas demais esferas. Esse ideal de Constant e da Constituição Francesa de 1814 teria amplos reflexos na Constituição brasileira de 1824.¹⁵

A transformação de um Estado Absolutista em um Estado Liberal traduziu-se em uma evolução considerável, uma vez que, mesmo tendo por objetivo singularmente a proteção à propriedade, direitos individuais, hoje tidos como fundamentais, foram trazidos à tona e inseridos nas constituições de diversas nações, inclusive no Brasil. Contudo, é claro que tais ideais liberais não chegariam ao país intactos; foram adaptados à realidade nacional da época e aos anseios da elite dominante naquele momento.

Nessa linha, é impossível deixar de destacar a importância da Universidade de Coimbra, em Portugal, na introdução de pensamentos modernos daquele momento histórico, já que diversos dos atores que participaram do movimento da independência brasileira e acabaram por se tornar a elite política nacional eram oriundos dessa Universidade.

A Universidade de Coimbra, reformada pelo Marquês de Pombal no século XVIII, trazia um pensamento que atribuía à ciência o poder de transformar a sociedade, iniciando a tradição do cientificismo e incorporando um ideário mercantilista em descompasso com o pensamento usual da época.¹⁶

¹⁵ PAIM, Antonio *apud* VASCONCELOS, Diego Paiva. *O liberalismo na Constituição de 1824*. 2008. 83 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <uol01.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=1111146>. Acesso em: 13 set. 2011. p. 19.

¹⁶ PAIM, Antonio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998. p. 16-18.

Para se ter uma ideia correta da importância da Universidade de Coimbra à época da independência brasileira, basta verificar que entre 1822 a 1831, 71,80% dos ministros com educação superior eram oriundos dessa instituição.¹⁷ O fato de a elite imperial ter realizado sua educação na Universidade de Coimbra foi fator imprescindível para sua unificação com certa homogeneização de pensamentos, o que favoreceu, após a independência do Brasil, que o país se mantivesse coeso.¹⁸

É importante frisar que, contrariamente à importância dada por José Murilo de Carvalho à formação de uma elite homogênea, Richard Graham coloca que dois fatores foram de maior destaque à independência e à formação do Estado brasileiro: a ameaça da desordem social e o apelo de uma monarquia legítima. O primeiro fator explica-se pelo desejo dos proprietários de terras e escravocratas distantes do centro do país de manter uma determinada ordem que não afetasse substancialmente seu poder. As diversas revoltas e revoluções ocorridas no país no século XIX tornaram essa classe temerosa de eventos que mudassem o *status quo*, submetendo-se à autoridade central. Nas palavras do autor: “elas agora temiam a desordem mais do que se ressentiam da autoridade central, e viam esta como uma maneira de prevenir aquela”.¹⁹

O segundo fator preponderante caracterizaria-se pela necessidade de legitimação do poder dos proprietários de terra para que continuassem exercendo seu controle sobre as classes mais baixas. O poder imperial fora uma escolha das pessoas influentes no país à época para evitar a desordem, manter seu prestígio e fortalecer a hierarquia social existente. Isso importava

¹⁷ CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 78.

¹⁸ Id., 2011. p. 65.

¹⁹ GRAHAM, Richard. Construindo uma nação no Brasil do século XIX: Visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado. *Diálogos*, Maringá, v. 5, dez. 2003. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol5_mesa1.html>. Acesso em: 18 mar. 2013.

para eles tanto quanto a própria questão política da existência de um imperador.²⁰

Apesar dos avanços sofridos na Universidade de Coimbra, esta manteve, com o passar dos anos, um pensamento muito mais conservador do que o expressado em outras nações, como a Inglaterra e, principalmente, a França. O conservadorismo português, somado aos interesses dos proprietários de terras e escravocratas, que em muito diferia dos conhecidos “revolucionários” franceses, indubitavelmente foi refletido na política brasileira e na Constituição de 1824. Um liberalismo, sinônimo à época de modernidade, deveria ser implantado, porém, com as adaptações necessárias aos interesses da elite nacional. Fica claro, desde já, que, com as devidas alterações, o liberalismo doutrinário de Benjamin Constant era o que mais se moldava às intenções da elite.

Independência e o liberalismo caboclo

O “novo” Brasil que se desenhava a partir da proclamação da independência do país, em relação a sua metrópole, era motivo de desconfiança e intensas discussões internas. A primeira atitude de rompimento real com Portugal foi a aclamação de Dom Pedro I como imperador e defensor perpétuo do Brasil em 12 de outubro de 1822, dia do aniversário de Dom Pedro. Em 1º de dezembro seguinte, ocorreu a festa de coroação.²¹

Passada a independência, era chegado o momento de ir mais fundo, realizando-se mudanças legais e políticas. Diversos grupos com interesses e visões distintos iriam se enfrentar no próximo desafio da nova nação: a Assembleia Constituinte.

²⁰ *Ibid.* Construindo uma nação no Brasil do século XIX: Visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado. *Diálogos*, Maringá, v. 5, dez. 2003. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol5_mesa1.html>. Acesso: em 18 mar. 2013.

²¹ MORAIS, Alexandre José de Melo. *A Independência e o Império do Brasil*, ou, A independência comprada por dois milhões de libras esterlinas... Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 91-92.

Antes mesmo da aclamação de Dom Pedro I, uma vitória dos liberais acabara causando diversos transtornos. Em 15 de setembro de 1822 foi aprovado pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro um ofício exigindo que o futuro imperador realizasse um juramento prévio à constituição a ser elaborada pela Assembleia Constituinte.²² Essa intenção terminou por não se realizar graças aos esforços de José Bonifácio, que considerava demagógico tal ato, causando desde já um desconforto com os políticos mais liberais.²³

A Assembleia Constituinte havia sido convocada antes mesmo da independência, em 3 de junho de 1822, tendo como sede o edifício da “cadeia velha”, preparado para servir como Casa do Parlamento, mas iniciou seus trabalhos em 3 de maio de 1823. Para servir na Assembleia, foram eleitos 100 deputados, por meio do voto indireto. Em uma primeira eleição, foram eleitos os eleitores da província que, por sua vez, elegeram os representantes das respectivas províncias. Muitos desses deputados não chegaram a tomar posse.²⁴

Essas eleições contavam com os mesmos critérios utilizados para a eleição dos deputados às cortes de Lisboa. Apenas podiam votar homens livres, maiores de vinte anos e proprietários de terras,²⁵ excluindo, dessa forma, a maior parte da população brasileira.

²² BRASIL. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. v. III. Brasília: Senado Federal, 1972. p. 10. Seção de 15 de setembro de 1823.

²³ LIMA, Oliveira. O grito do Ipiranga. In: _____. *O Movimento da Independência, 1821-1822*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/oficinas/historia/versoes/downloads/OliveiraLima.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

²⁴ DEIRÓ, Pedro Eunápio da Silva *apud* VASCONCELOS, D.P. *O liberalismo na Constituição de 1824*. 2008. 83 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://uol01.unifor.br/oul/conteudo/site/?cdConteudo=1111146>>. Acesso em: 13 set. 2011. p. 24.

²⁵ MARTINS, Eduardo. *A Assembléia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil*. 2008. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select_action=&co_obra=122297>. Acesso em: 04 jan. 2012. p. 33-37.

Entre esses deputados, encontrava-se um grande número de sacerdotes, devido à vasta influência do clero na cultura nacional, e os demais eram funcionários públicos ou profissionais liberais, formados na Universidade de Coimbra, em especial, ou em alguma outra instituição europeia. Havia também alguns comerciantes e fazendeiros. Todos, porém, tinham interesses em comum. Segundo Emília Viotti da Costa,²⁶ os deputados “estavam unidos por laços de família, amizade ou patronagem a grupos ligados à agricultura e ao comércio de importação e exportação, ao tráfico de escravos e ao comércio interno”.

Quando se iniciaram as discussões acerca do texto constitucional, as galerias da Assembleia ficaram lotadas por membros da população, ansiosos pelo posicionamento dos parlamentares sobre os direitos civis. As discussões em torno da cidadania focavam-se essencialmente sobre o direito dos mestiços de participar dos processos políticos, sendo que alguns deputados propunham uma forma limitada de direitos políticos, em que os escravos e estrangeiros poderiam viver na sociedade civil, mas não seriam parte dela. Outros acreditavam que não bastava o fato de ser brasileiro nato, devendo também a pessoa ser residente no Brasil e possuir propriedades para ser, de fato e de direito, cidadã. Uma terceira corrente pretendia aplicar ao caso brasileiro o modelo greco-romano, segundo o qual os libertos e seus filhos não seriam cidadãos, somente podendo ser o filho de dois naturais do país. Ao ser votada, a proposição de ampliação dos direitos do cidadão aos libertos foi rejeitada.²⁷

Foi só em 1º de setembro de 1823 que houve um projeto de constituição para o Império do Brasil, elaborada em 15 dias pelo deputado Antônio Carlos de Andrada, que já havia sido representante brasileiro nas cortes de Lisboa. Esse projeto possuía uma forte vertente liberal e trazia a forma de uma

²⁶ COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 8. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 2007. p. 133-134.

²⁷ RIBEIRO, Gladys S.; PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1. p. 151-153.

monarquia constitucional parlamentarista. Segundo Diego de Paiva Vasconcelos, o projeto de Antônio Carlos:

desvinculava a Igreja do Estado, garantia a plena liberdade religiosa, descentralizava a administração do Estado atribuindo certa autonomia às províncias, além do que esvaziava a competência do Imperador e acumulava-as no Gabinete, instituiu três poderes e dava grandes atribuições ao Parlamento.²⁸

Antônio Carlos entendia, refletindo um pensamento liberal clássico, que o monarca deveria se submeter à vontade da Assembleia, não sendo cabível o veto do imperador em virtude do caráter constituinte do órgão legislativo. Seu posicionamento foi atacado por outros membros da Assembleia, como Carneiro da Cunha, futuro Marquês de Caravelas, o qual colocou que: “negando ao imperador a sanção nas leis regulamentares ou administrativas, que decretamos nesta assembleia, nós com efeito o despojamos de um direito essencial e inseparável do caráter sagrado do monarca, de que ele se acha revestido.” Transparecia já nesse momento, o ideal do liberalismo doutrinário constantiniano.²⁹

A discussão sobre esse projeto, bem como o conflito entre as elites representadas na Constituinte e o imperador quanto ao seu poder de veto, perdurou até 12 de novembro de 1823, quando o imperador enviou tropas para dissolver a Assembleia, prendendo um grande número de representantes do povo, alguns dos quais chegaram a ser exilados.³⁰

²⁸ VASCONCELOS, Diego Paiva. *O liberalismo na Constituição de 1824*. 2008. 83 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <uol01.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=1111146>. Acesso em: 13 set. 2011. p. 48.

²⁹ PAIM, Antonio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998. p. 82.

³⁰ COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 8. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007. p.141.

Em sua declaração de dissolução da constituinte, D. Pedro prometeu que seria realizada uma constituição duplamente mais liberal do que o projeto realizado por Antonio Carlos.³¹

Nesse ponto, antes de ingressar especificamente na constituição que seria outorgada pelo imperador, cabe discorrer sucintamente a respeito do liberalismo em sua versão brasileira, o “liberalismo caboclo”.

Antonio Carlos Wolkmer diferencia o liberalismo na versão europeia da que veio a florescer no Brasil, em meio a um panorama social e econômico diverso. Ensina Wolkmer:

O que sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial.³²

De fato, a realidade brasileira era bastante distante da europeia quando da ascensão do pensamento liberal. O interesse primordial no Brasil era a desvinculação da metrópole, mas não a chegada de uma nova classe social ao poder. As elites desejavam que as formas de produção no país, calcadas no trabalho escravo, permanecessem inalteradas, apenas abrindo-se novas portas para os procedimentos comerciais.

Nesse ponto, é fundamental inserir o debate existente sobre a adaptação do liberalismo europeu à realidade brasileira, realizado entre Roberto Schwartz e Maria Sylvia de Carvalho Franco na década de 1970. Schwartz defendia que as ideias liberais estavam

³¹ RAMIRO JR., Luiz Carlos. *Construção do Estado Nacional: Análise Documental e Teórica dos Formadores do Brasil*. Revista *Habitus*: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 43-55, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~habitus/7_2_construcaoestadonac.html>. Acesso em: 04 jan. 2012.

³² WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 95-96.

fora do lugar no Brasil, uma vez que, enquanto o liberalismo havia se traduzido na Europa em uma vitória do capitalismo em terras brasileiras, dominadas pela produção agrícola escravista, seu conteúdo fora completamente esvaziado. Diz o autor: “sumariamente, está montada uma comédia ideológica, diferente da europeia [...]. Entre nós, as mesmas ideias (liberais européias) seriam falsas em um sentido diverso, por assim dizer, original”.³³

Franco, por sua vez, discordou desse posicionamento, afirmando que as ideias estavam no lugar, uma vez que o Brasil pertencia ao sistema capitalista mundial, não se diferenciando dos demais países no ponto central do capitalismo: a busca pelo lucro. Dessa forma, segundo a autora, separar a questão do liberalismo brasileiro do capitalismo mundial seria uma forma de reduzir as possibilidades de crítica ao sistema capitalista.³⁴

Na realidade, ambas as ideias não são necessariamente excludentes, uma vez que o Brasil era um país incluso na ordem capitalista mundial, porém, é impossível negar a “originalidade cômica” da adaptação do liberalismo europeu à realidade brasileira, revelando uma maior afinidade com aquele descrito por Benjamin Constant (mesmo que não inteiramente).

A Constituição de 1824

A promessa de Dom Pedro I se concretizou em 25 de março de 1824, quando outorgou a Constituição Imperial, com alguns aspectos liberais remodelados à realidade brasileira e aos anseios das elites. Nesse momento, passa-se a analisar os principais pontos da Constituição de 1824 ligados ao liberalismo.

A primeira questão a ser levantada, de extrema importância, é a escravidão no Brasil. A escravidão foi, sob o aspecto liberal, a maior contradição possível da Constituição de 1824. Uma lei não

³³ SCHWARTZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Editora 34, 1977. p. 11-12.

³⁴ FRANCO *apud* CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 01, p. 125-126, jan./dez. 2000.

revela seu conteúdo apenas quando dispõe diretamente a respeito de um determinado assunto, mas também quando silencia. O artigo 1º assim dispunha:

Art. 1. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independência.³⁵

Já nesse primeiro momento, pode ser visto que o conceito de “cidadão” na Carta Constitucional é de extrema importância, uma vez que esses são os componentes da Nação e, também, conforme o Título 8º, “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, os detentores dos direitos e garantias individuais. É, portanto, na caracterização de quem era tido como cidadão pela Constituição que é possível verificar a exclusão dos escravos das previsões normativas.

O conceito de cidadão brasileiro era trazido pelo artigo 6º, que colocava o seguinte em seu inciso I:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.³⁶

A proposta de constituição elaborada pela Assembleia Constituinte, em 1823, continha a previsão de uma “emancipação lenta dos negros”, mas esta não constou na Constituição de 1824.³⁷ O medo da oposição dos setores econômicos que

³⁵ BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set 2011.

³⁶ BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set 2011.

³⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1. p. 219.

dependiam da mão de obra escrava era grande demais diante da necessidade de manutenção da paz e da unificação do país.

Assim, mesmo não constando no corpo da Constituição qualquer menção aos escravos, ficava bastante claro que estes não estavam incluídos na denominação “cidadãos” e, portanto, os direitos previstos na Carta não eram destinados a eles. O imperador, nesse ponto, havia conseguido contentar os liberais da elite brasileira. Haveria liberalismo, nos pontos que trouxessem benesses aos mais abastados, mas a escravidão, por maior “aberração” que fosse, estava mantida.

Entre os pontos que merecem destaque, deve-se colocar a liberdade religiosa prevista no artigo 5°. Apesar de o catolicismo ser mantido como religião oficial do país, a prática de qualquer outra religião, nos templos e residências, foi permitida pelo texto constitucional. Evidente que essa liberdade também sofria limitações, a exemplo do que previa o artigo 95, que rezava que não podia ser eleito deputado aquele que não fosse da religião oficial do Estado.

Ainda, foi modificada a separação de poderes, tão importante no ideário liberal. Para os defensores do liberalismo tradicional, cada poder teria suas atribuições e seriam independentes entre si, funcionando através do sistema de freios e contrapesos.

Benjamin Constant, importante personagem do liberalismo doutrinário, conforme exposto anteriormente, era uma figura conhecida da elite imperial brasileira e sua ideia de um poder moderador havia impressionado Dom Pedro I. Ubiratan Macedo coloca que Constant era conhecido como *Chef de la Gauche*, afirmando que “o nosso primeiro imperador lutou denodadamente contra o absolutismo monárquico e [,] na formação desse seu espírito liberal [,] o conhecimento da obra de Benjamin Constant há de ter desempenhado um papel decisivo”.³⁸

Dessa forma, no sistema trazido pela Constituição de 1824, aparecia um quarto poder: o poder moderador, oriundo dos argumentos de Benjamin Constant, que escreveu que “quando

³⁸ MACEDO, Ubiratan *apud* PAIM, Antonio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998. p. 59.

os poderes públicos se dividem e estão prestes a prejudicar-se, faz-se mister uma autoridade neutra, que faça com eles o que o poder judiciário faz com os indivíduos”.³⁹

Esse poder seria, segundo a Carta em seu artigo 101, exercido privativamente pelo imperador, podendo, entre outras atribuições, nomear senadores, dissolver a Câmara dos Deputados e suspender magistrados. Era novamente afirmada a separação de poderes e a independência do poder judiciário no artigo 179, XII: uma incongruência. Prevaleceria o “poder neutro” do imperador para salvaguardar as liberdades e os interesses da nação.

As eleições, por sua vez, seriam realizadas de forma indireta e de maneira que fosse excluída a maior parte da população (artigos 90 e 95). Não podiam votar nas Assembleias Paroquiais os que não tivessem renda líquida anual de 100 mil réis e não eram hábeis a se candidatarem para deputados, senadores, e membros dos conselhos de província, os que não possuíssem renda mínima anual de 400 mil réis. Assim, a grande maioria da população, pobre e iletrada, estava impossibilitada de participar das eleições, fosse como eleitor ou como candidato.

É importante analisar mais profundamente a questão dos direitos individuais trazidos pela Constituição. Novamente pode ser vista a ampla influência liberal no *caput* do artigo 179, que trazia o rol desses direitos: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.”⁴⁰ A utilização das palavras liberdade, segurança individual e propriedade, com certeza partia da ideia liberal de proteção do indivíduo perante o Estado, primeiro objetivo destes, que seriam considerados, posteriormente, como direitos fundamentais.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007. p.155.

⁴⁰ BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set 2011.

Nesse artigo, foram descritos diversos direitos de grande importância, que, como colocado anteriormente, eram direcionados única e exclusivamente às pessoas livres, incluindo-se os escravos entre o descrito no *caput* como “propriedade”. Foi previsto nesse dispositivo o princípio da legalidade, pelo qual ninguém deve fazer ou deixar de fazer algo sem previsão em lei, e o princípio da irretroatividade, pelo qual nenhuma lei teria efeito retroativo. Também eram asseguradas as liberdades de expressão, de religião, de ir e vir, e a inviolabilidade de domicílio e postal.

No que dizia respeito ao direito penal, rezava a Constituição que somente poderia ser preso aquele que fosse tido como culpado e a prisão deveria, regra geral, ser decretada por autoridade competente, excetuando-se os casos de prisão em flagrante. A busca (pelo menos formal) da humanidade nas execuções das penas também ficava evidente, uma vez que era prevista a abolição das penas tidas como cruéis, como o açoite, a tortura e a marca de ferro quente. Nada era previsto a respeito da pena de morte e da prisão perpétua. Ainda, mencionava que as penas não passariam da pessoa do criminoso (princípio da individualização da pena) e que as cadeias seriam “seguras, limpas e bem arejadas”.

No que tange ao trabalho, era garantida a liberdade de trabalho em tudo que não ferisse os costumes, a segurança e a saúde dos cidadãos. Na linha tomada anteriormente pela Revolução Francesa, eram abolidas as corporações de ofício, uma vez que iam de encontro aos ideais de liberdade individual.

Por fim, outros direitos civis previstos merecem ser elencados como a legalidade, o direito à educação primária gratuita, a possibilidade de qualquer um ingressar no serviço público e, novamente, o direito de propriedade, colocado no inciso XXII do artigo 179, da seguinte maneira:

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.⁴¹

⁴¹ BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set 2011.

Esses direitos individuais previstos não podiam ser suspensos, segundo a própria Constituição, a não ser em caso de rebelião ou invasão estrangeira, quando poderia haver uma suspensão temporária ordenada pelo governo enquanto fosse necessária tal medida.

Pelo observado, é possível afirmar que a influência liberal na Constituição de 1824 foi bastante nítida, apesar das discrepâncias profundas entre as previsões legais e os ideais liberais. O liberalismo caboclo estava criado para servir aos interesses do imperador e da elite dominante nacional.

Conclusão

O presente artigo pretendeu analisar a afirmação comumente realizada de que a Constituição de 1824 possuía uma forte inspiração liberal, revelando o espírito da época, oriundo da Europa, de expansão do liberalismo. A elite brasileira possuía, em sua totalidade, formação acadêmica na Europa, em especial na Universidade de Coimbra, o que acabou refletindo na elaboração da Carta Constitucional, revelando uma linha de pensamento homogênea em seu núcleo da necessidade de modernização da nação através dos ideais liberais, mantendo, porém, um resguardo contra alterações radicais, o que poderia significar a fragmentação do país, que havia recentemente conquistado sua independência.

A Constituição de 1824, que, conforme a promessa do imperador Dom Pedro, teria um caráter fortemente liberal, desde sua gênese era contraditória com o liberalismo tradicional. Em primeiro lugar, ela não se tratou de uma carta de direitos debatida e elaborada por uma Assembleia Constituinte. Foi outorgada pelo imperador, que pretendia garantir para si todos os poderes possíveis, resultando na criação de um quarto poder, o poder moderador, que concedia ao monarca poderes extensos e retirava qualquer possibilidade de responsabilizá-lo por seus atos na administração, excluindo, assim, outro ponto essencial do liberalismo: a separação e autonomia dos poderes, com base em especial nos pensamentos de Benjamin Constant, representante do liberalismo doutrinário francês.

Não bastasse isso, permanecia intacta a “aberração” da escravidão, excluindo os escravos do conceito de cidadãos e, portanto, tolhendo destes qualquer possibilidade de virem a se tornar sujeitos de direitos. Esse fato, somado à exclusão da maior parte da população da participação na escolha de seus representantes e da possibilidade de ingresso na vida política, tornou impossível a afirmação da existência de um Estado liberal no sentido democrático e libertário. A elite permaneceu com total exclusividade para agir em prol de seus interesses, em detrimento da coletividade.

Na realidade, só se utilizou da nomenclatura “liberalismo” para a obtenção de três objetivos: afirmar a desvinculação do Brasil em relação a Portugal, manter as elites e o imperador no poder, e garantir, a qualquer custo, tanto frente aos particulares quanto ao Estado, o direito à propriedade das elites, incluindo-se no conceito de propriedade os escravos.

O liberalismo caboclo, adaptado do liberalismo doutrinário, caracterizaria-se pela tentativa de garantir maior segurança à elite. Para tanto, era de extrema importância a presença do Imperador munido de amplos poderes, assim como o reconhecimento constitucional de direitos direcionados à minoria dominante.

A Constituição de 1824, tanto em suas previsões quanto em suas omissões, foi um reflexo intenso da realidade social de então. Poucos eram os mantidos no poder, capazes de direcionar os rumos da nação, enquanto a grande maioria de pobres, iletrados, índios e escravos, eram mantidos à margem, sujeitos à vontade da minoria. Do liberalismo, abstraía-se apenas o que interessava a elite dominante, excluindo grande parte dos direitos que serviriam para o restante dos brasileiros, em especial, a democracia e a liberdade.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

BRASIL. *Código Criminal de 1830*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 jan. 2012.

BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil - 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set 2011.

BRASIL. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*. v. 3. Brasília: Senado Federal, 1972. Seção de 15 de setembro de 1823.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro das sombras: a política imperial. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 1, jan./dez. 2000.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 8. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 2007.

GRAHAM, Richard. Construindo uma nação no Brasil do século XIX: Visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado. *Diálogos*, Maringá, v. 5, dez. 2003. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol5_mesa1.html>. Acesso em: 18 mar. 2013.

LIMA, Oliveira. “O grito do Ipiranga”. In: _____. *O Movimento da Independência, 1821-1822*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/oficinas/historia/versoes/downloads/OliveiraLima.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2012.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PAIM, Antonio. *História do liberalismo brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. “A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão”. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1. p. 219.

MERQUIOR, Jose Guilherme. *O liberalismo: antigo e moderno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MORAIS, Alexandre José de Melo. *A independência e o Império do Brasil, ou, A independência comprada por dois milhões de libras esterlinas...* Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

RAMIRO JR., Luiz Carlos. Construção do Estado Nacional: análise documental e teórica dos formadores do Brasil. *Habitus*: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 43-55, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/~habitus/7_2_construcaoestadonac.html>. Acesso em: 04 jan. 2012.

RIBEIRO, Gladys S.; PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1. p. 151-153.

SCHWARTZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. São Paulo: Editora 34, 1977.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. *O liberalismo na Constituição de 1824*. 2008. 83 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <uol01.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=1111146>. Acesso em: 13 set. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, Eduardo. *A Assembléia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil*. 2008. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=122297>. Acesso em: 04 jan. 2012.